

gar, o público em geral poderá, se a tanto se interessar, comparecer para assisti-lo.

6. Voltando ao caso dos autos. Veja-se que na relação juntada aos autos, figuram entidades cujo fim específico é o de promover exposições, e nunca o de comerciar. Claro é que na TV citada deve ter ocorrido desfile de apresentação dos artigos da autuada, a qual foi feita para o público em geral, ou seja, para todos quantos ligaram seus aparelhos naquela emissora.

6.1. O mesmo se pode dizer de eventuais exposições em outros locais, como os existentes em locais já preparados para tais fins, nas próprias lojas comerciais, onde é comum fazerem chamados ao público em geral, para assistirem desfiles, em que irá haver promoção de determinado artigo ou produto.

6.2. Assim, também nesse particular, não vejo como teria havido desnaturamento da isenção, porque houve desfile e não exposição, principalmente porque, conforme salientei, a relação das firmas ou entidades que receberam mercadorias da autuada — e as devolveram após o evento —, indica nomes que comumente realizam desfiles ou exposições, ao público, de artigos de vestuário, como é a atividade da autuada.

7. Ainda no caso dos autos tem-se outro fato a ser considerado: as mercadorias foram remetidas e todas elas retornaram antes de 60 dias; isso não mereceu qualquer contestação, donde se concluir pela exata configuração da remessa e retorno das mercadorias.

7.1. Assim, se não houve débito do ICM nas saídas, também não houve crédito do imposto pelas entradas, donde não ter ocorrido, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado. De passagem, saliente-se que algumas das destinatárias das mercadorias nem teriam como devolvê-las com crédito, em razão de serem entidades que talvez nem sejam inscritas como contribuintes do ICM.

7.2. Finalmente, decisão houve em que hipótese semelhante foi analisada, como, por exemplo, a proferida no processo DRT-1 n. 28109/74, da lavra do ilustre Dr. Alvaro Reis Laranjeira, que me permito, com a devida vênia, anexar ao presente, por cópia, e à qual me reporto por julgar os ensinamentos ali expendidos adequados à situação do presente (\*).

8. Por todo o exposto, entendendo se aplicar ao caso concreto todos os motivos aqui invocados, inclusive os do ilustre Dr. Antonio Carlos Grimaldi, é o meu voto, «data venia» dos ilustres Dr. Waldemar dos Santos — a quem rendo minhas homenagens pelo seu inegável saber jurídico — e Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, para negar provimento ao pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1977.

a) Dirceu Pereira, Relator.

(\*) A decisão acha-se a seguir transcrita.

**RESUMO DA DECISÃO:** Negado provimento ao pedido de reconsideração do Sr. Representante Fiscal. Decisão não unânime. 3.<sup>a</sup> Câmara. Processo DRT-1 n.º 1919/74.

#### DECISÃO CITADA

##### RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de ter o Contribuinte efetuado, em maio de 1974, saídas de mercadorias «para a finalidade de demonstração no estabelecimento destinatário», sem o recolhimento do ICM.

2. Esta E. 3.<sup>a</sup> Câmara, vencidos os ilustres Juizes, Dr. Arthur da Silva Araújo Filho e Armando Casimiro Costa, negou provimento ao recurso ordinário.

3. Daí, o pedido de reconsideração interposto pela autuada, que insiste em que se trata de operação amparada pela isenção prevista no inc. III, do art. 5.<sup>o</sup>, do RICM, tendo a mercadoria retornado ao estabelecimento remetente dentro de 60 dias, contados da remessa. Além disso, a saída constituiu, quando muito, circulação física, pois as mercadorias «continuavam na sua propriedade». Promoveu a exposição — ressaltou —, não só aos revendedores, mas ao «público em geral».

4. A Fiscalização, reconhecendo a boa fé com que agiu a autuada, se reporta às informações prestadas nos autos, nas quais se reportou aos arts. 263 a 267, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, e arrematou que o «trabalho fiscal foi perfeito, à época de sua verificação, isto é, em 23 de julho de 1974».

5. O Dr. Representante Fiscal, exarando o seu parecer, opina pela manutenção da decisão reconsideranda.

##### VOTO

6. Para comprovar que a exposição foi ao «público em geral», juntou a autuada fotografias e a lista das firmas e pessoas convidadas. O ilustre Juiz Relator da decisão reconsideranda, Dr. Hovanir Alcântara Silveira, se louvou em várias decisões que constam do «Ementário» de 1974, dentre as quais merece realce a relatada pelo ilustre Juiz, Dr. Márcio Coelho Lessa, no sentido de que os «salões comerciais, para exibição de produtos próprios, não se confundem com exposições ou feiras, substantivos que têm significado peculiar distinto do significado de estabelecimento comercial» (ementa n.º 0709). Em verdade, a norma anterior (art. 5.<sup>o</sup>, inc. III) e o atual inc. LVII, do art. 5.<sup>o</sup>, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, não conceituam as expressões empregadas «exposições ou feiras». O antigo Decreto n.º 39.059, de 13 de setembro de 1961, atinente à isenção do IVC, quando das vendas de novilhos, realizadas em exposições ou feiras, editava em seu art. 1.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>:

«§ 1.<sup>o</sup> — Entende-se por «Exposição» o certame onde são expostos os animais de uma só ou diversas es-

pécies e raças e idades, para venda ou não».

«§ 2.<sup>o</sup> — Feira é o certame ao qual são apresentados animais de uma só ou de várias espécies, raças e idades, normalmente destinados à venda».

7. A idéia central que se pode extrair dos conceitos acima transcritos, penso, é a relativa a certame: ato público em que diferentes entidades competem ou concorrem para estabelecer uma graduação de valores. Enfim, este antigo Decreto n.º 39.059/61 se dirigia às exposições realizadas no Parque Fernando Costa, na Água Branca, nesta Capital.

8. O inc. LVII, do art. 5.<sup>o</sup>, do Regulamento do ICM, não contém qualquer definição, mas emprega as expressões ao «público em geral», sendo lícito inferir-se que a exposição deva ser realizada em local de acesso ao público em geral, como o Ibirapuera e o Anhembi, e, ainda, que haja competição entre os expositores. Estas considerações militam em prol da conclusão atingida pelo ilustre Juiz, Dr. Márcio Coelho Lessa.

9. A E. Primeira Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, entretanto, decidiu:

«Tal isenção não deixa de existir pela circunstância da exposição se realizar no recinto de outro estabelecimento comercial (única razão invocada pelo Fisco para negá-la), pois nenhuma restrição consta do Regulamento do imposto de circulação de mercadorias condicionando a dispensa do pagamento do tributo ao fato da exposição se realizar em tal ou qual local» (agravo de petição n.º 199437, «Resenha Tributária», 1975, seção 4.2, pág. 295).

10. Não se pode negar, assim, a ausência da definição regulamentar, e a inclinação do Poder Judiciário que se revela pelo venerando aresto acima lembrado. Não se pode negar, outrossim, que a própria Fiscalização considerou que as mercadorias saíram para demonstração, relativamente às quais, hoje, vigora o diferimento previsto no art. 54, do Regulamento do ICM, e que houve o retorno ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias.

11. «Ex positis», força é concluir que, ainda que arredada a aplicabilidade da isenção, a ação fiscal resultou prejudicada pela superveniência do aludido diferimento. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1977.

a) Alvaro Reis Laranjeira, Relator.

**RESUMO DA DECISÃO:** Pedido de reconsideração da parte. Provisto integralmente o recurso, para julgar o auto insubsistente. Decisão unânime. 3.<sup>a</sup> Câmara. Processo DRT-1 n.º 28109/74 (\*).

(\*) Por decisão de Câmaras Reunidas, proferida aos 8-5-78, não foi conhecido o pedido de revisão interposto pela Fazenda, por incurrir divergência quanto ao critério de julgamento.